



PARECER ÚNICO Nº 010/2018

Auto de Infração nº.: 011783/2015

PROCESSO CAP Nº: 442197/17

Embasamento Legal: Art. 83, anexo I, código 115 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Autuado: Andrade Minas Granito Ltda.	CPF/CNPJ: 42.800.953/0001-84
Município (S): Candeias	Zona: Urbana
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº.: 85938/2015	Data: 09/12/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Fernanda Assis Quadros – Gestora Ambiental com formação Jurídica	1.314.518-0	
Eugênia Teixeira - Gestora Ambiental com formação técnica – responsável pela lavratura do auto de infração	1.335.506-0	
De acordo: Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Alto São Francisco	1.297.113-1	
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	



1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº. 011783/2015, em decorrência do auto de fiscalização nº. 085938/2015, referente ao empreendimento **ANDRADE MINAS GRANITO LTDA.**

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, com aplicação das penalidades de suspensão das atividades e multa simples, no valor original de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Nos termos descritos pelo agente autuante, a seguinte conduta foi praticada pela empresa autuada: *Operar sem Licença Ambiental, degradando pela emissão de lama abrasiva de corte e polimento de rocha em quatro bacias de decantação sem impermeabilização do solo e emitir efluente sanitário sem tratar.*

A empresa autuada foi devidamente notificada acerca do Auto de Infração mencionado, através do Ofício SUPRAM – ASF/Nº. 022/2016, com aviso de recebimento assinado em 22/01/2016.

Ciente da autuação, apresentou, tempestivamente, a defesa junto ao órgão ambiental em 27/01/2016, conforme protocolo nº. R0026808/2016, razão pela qual foram analisados os fatos e fundamentos apresentados.

Continuamente, seguindo o devido processo legal, fora elaborado o parecer jurídico de fls. 34/41, o qual subsidiou a decisão administrativa exarada às fls. 42, que conheceu a defesa e manteve a aplicação das penalidades acima mencionadas, manifestando pela improcedência da defesa apresentada.

Assim, o órgão ambiental procedeu à notificação da empresa autuada do teor da decisão administrativa através do ofício nº. 801/2017, elaborado em 13/07/2017 e recebido pelo autuado em 18/07/2017, consoante A.R juntado aos autos.

Desta forma, em face da decisão exarada, a empresa autuada realizou a postagem das razões recursais em 14/08/2017, sendo, portanto, tempestivo, o recurso apresentado.

É o relatório.



2. FUNDAMENTO

2.1 Do Conhecimento do Recurso

Vislumbra-se que o presente recurso preenche os requisitos previstos no art. 52 da Lei nº 14.184/2002. Senão vejamos.

Art. 52 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I fora do prazo;
- II perante órgão incompetente;
- III por quem não tenha legitimação;
- IV depois de exaurida a esfera administrativa.

Como já citado, o recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do recebimento do ofício nº 801/2017 em 18/07/2017.

Foi devidamente assinado por procurador, com instrumento de procuração constante nos autos, e direcionado ao órgão competente.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

2.2 Do alegado pelo recorrente

Antes de adentrar nas alegações, salienta-se que ao interpor o recurso o recorrente pode discutir toda a matéria objeto da autuação, mesmo que já discutidas no momento da defesa, segundo as regras de direito processual administrativo previsto na Lei nº 14.184/2002. No entanto, as matérias que não forem devolvidas pelo recorrente para nova discussão em grau de recurso, ou seja, não forem trazidas para nova análise, são consideradas preclusas, portanto, a decisão quanto à matéria torna-se definitiva e indiscutível, não cabendo às autoridades competentes para julgamento rediscuti-las.

Em suas alegações a empresa autuada alega e, ao final, requer:



- A anulação do Auto de Infração, haja vista a ausência de requisitos legais imprescindíveis para a sua constituição, o descumprimento do art. 14 da Resolução CONAMA 237 e por fazer jus ao benefício da Denúncia espontânea;
- A assinatura do Termo de Compromisso previsto no art. 79 da Lei Federal 9.605/1998 e a conversão de 50% da multa em ações reparadoras;
- A redução em 50% do valor e a suspensão da exigibilidade da multa, considerando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta;
- A aplicação das atenuantes “c” e “e”.

Passamos à análise individual das teses apontadas pela empresa recorrente.

2.2.1 Da Nulidade do Auto de Infração

Alega a recorrente que o auto deverá ser anulado, sob a argumento de que o agente atuante não motivou o ato administrativo praticado, deixando de detalhar a conduta infracional durante a lavratura.

Contudo, não há que se falar em auto de infração nulo, vez que presentes todos os requisitos de validade, em consonância com os preceitos legais vigentes.

Consoante se detrai do Auto de Fiscalização nº 85938/2015, que embasou a lavratura do Auto de Infração 011783/2015, o agente atuante apontou detalhadamente a situação do empreendimento quando da realização de vistoria no local, constatando que o empreendimento não detinha em seu estabelecimento a licença ambiental necessária para manter sua operação, tampouco realizava o tratamento do efluente sanitária previamente ao descarte na rede de esgoto pública.

Em decorrência dos fatos apresentados, a conduta praticada pela empresa autuada, ora recorrente, fora enquadrada no artigo 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:



Código	115
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental –
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e demolição de obra em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.

Oportunamente, insta salientar que em nenhum momento da petição recursal a empresa autuada nega o lançamento dos efluentes sem tratamento na rede de coleta pública ou apresenta provas em contrário, capazes de balizar entendimento diverso daquele consignado pelo agente autuante no momento da lavratura do auto de infração nº. 011783/2015.

2.2.2 Do descumprimento do art. 14 da Resolução CONAMA 237

Alega o recorrente que o órgão ambiental foi omissivo diante das imposições legais, ferindo direito legítimo da empresa, vez que não concedeu a Licença de operação corretiva no prazo legal.

Inicialmente, cabe informar que, consoante alegado pela própria empresa em sua peça recursal, esta opera desde 1992, e apenas ingressou com pedido de Licença de Operação Corretiva em janeiro de 2013, o que demonstra total inércia da empresa e desrespeito com as questões ambientais.

Cabe ressaltar que cada processo de Licenciamento Ambiental requer uma análise quanto à viabilidade técnica e jurídica do pedido e precisa perpassar pelo devido processo administrativo, para que só então seja possível concluir pelo deferimento ou não do pedido.



Para tanto, são necessários diversos procedimentos, tais como, vistoria técnica, análise técnica, solicitação de informações complementares, análise das informações complementares, despachos jurídicos, parecer jurídico, parecer técnico, julgamento pela Câmara ou decisão do Superintendente etc.

Neste sentido, percebe-se, compulsando os autos do Licenciamento e em análise ao Siam, que o órgão ambiental não permaneceu inerte desde a formalização do processo, tendo sim prosseguido com os trâmites de digitalização, numeração de páginas, análise jurídica preliminar, solicitação de informações complementares e vistoria. Vistoria esta que ensejou a lavratura do Auto de Infração em discussão.

Assim, não há como imputar a culpa ao órgão ambiental e eximir o autuado da responsabilidade de cumprir a legislação em tempo.

2.2.3 Da Denúncia Espontânea

Vejamos o que aduz o Decreto 44.844/2008 acerca da denúncia espontânea:

Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.



Desta feita, em que pese a alegação da empresa autuada, verifica-se que o empreendimento não faz jus ao benefício da denúncia espontânea prevista no art. 15 do Decreto, vez que já houve solicitação de regularização ambiental perante ao Órgão anteriormente ao processo de Licença de Operação Corretiva nº. 15763/2008/001/2013, através do FOBI nº. 377014/2011.

2.2.4 Da assinatura do Termo de Compromisso previsto no art. 79 da Lei Federal nº 9.605/1998 e da conversão de 50% da multa em ações reparadoras

Insiste o recorrente na assinatura do Termo de Compromisso Previsto na Lei Federal nº 9.605/1998. No entanto, para fazer jus ao benefício de redução da multa e conversão, a empresa precisa preencher os requisitos constantes do Decreto nº 44.844/2008, norma regulamentadora da lei de aplicação imediata e aplicável às autuações no âmbito estadual. Vejamos:

Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49; III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator.



V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

Ressalta-se que o recorrente não trouxe qualquer comprovação neste sentido, o que impede a redução e conversão, conforme alegado.

2.2.5 Da redução em 50% do valor e a suspensão da exigibilidade da multa, considerando a assinatura de TAC

Alega a recorrente em suas razões recursais que caberia a suspensão da penalidade de multa simples aplicada no ato de lavratura do Auto de Infração nº 11783/2015 até que fossem cumpridas as cláusulas do TAC e conseqüente redução do valor da multa em cinquenta por cento (50%), com fulcro no artigo 49, § 3ª, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Contudo, em análise ao caso concreto, verifica-se não ser cabível a aplicação do dispositivo acima mencionado. Vejamos.

Aduz a empresa autuada que o Termo de Ajustamento de Conduta, assinado em 28/01/2016, continha obrigações específicas para adequar o empreendimento à legislação ambiental.

No entanto, ressalta-se que não foram juntadas aos autos informações acerca do termo, bem como comprovação do seu cumprimento. Sendo assim, não há que se falar em inexigibilidade da multa aplicada.

Art. 49 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

(...)

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para



reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

Dessa forma não há que se falar em suspensão da exigibilidade da multa, SMJ, a medida adotada pelo empreendimento em destinar corretamente os resíduos sólidos trata-se de cumprimento de obrigação legal, não podendo trazer qualquer benefício ao infrator, e, se assim não for entendido, poderemos estar incentivando à prática de crime contra o meio ambiente.

2.2.6 Da aplicação de atenuantes

Requer a empresa autuada, em suas razões recursais, a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “c” e “e”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. No entanto, verifica-se que não há razão para acolhimento do pedido, conforme segue.

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – ATENUANTES:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; (Grifo nosso)



Desde já, ressalta-se que a autuada não produziu provas para conduzir a aplicação das atenuantes alegadas.

No que tange à aplicação da alínea “c”, a própria classificação da infração cometida conduz a gravidade da conduta praticada como “gravíssima”, não havendo, portanto, que se falar em menor gravidade dos fatos ante a impossibilidade de se considerar uma atenuante contraditória à classificação definida pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Além disso, cabe ressaltar que o agente atuante verificou “*in loco*” a ocorrência de degradação ambiental e não foram apresentadas pela empresa autuada provas para entendimento diverso daquele exarado no auto de infração. Assim, a degradação ambiental, por si, já impediria a aplicação da atenuante prevista na alínea “c”.

No que tange à atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea “e”, do Decreto estadual nº 44.844/2008, observa-se que o fato gerador da degradação não se trata de um acidente, nem eventualidade, mas sim de uma conduta dolosa e continuada do autuado.

Ademais, a empresa autuada não apresentou qualquer alegação, muito menos provas, de que colaborou com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Destarte, após todo o alegado, será mantida a penalidade de multa simples, no valor original de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigido.

É o parecer, s.m.j.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo **conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais**, com manutenção do auto de infração nº 011783/2015 e sua penalidade de multa simples no valor original de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), **a ser devidamente corrigido**, nos seguintes termos:

- **indeferir** o pedido de anulação do auto de infração, tendo em vista a ocorrência da infração, sendo o auto de infração válido e sem vícios;



- **indeferir** o pedido de redução do valor da multa em 50% e suspensão da exigibilidade da multa, por falta de previsão legal e por ausência de provas e argumentos da atuada;
- **indeferir** o pedido de assinatura de Termo de Compromisso e conversão de 50% da multa em ações reparadoras, por falta de previsão legal e por ausência de provas e argumentos da atuada;
- **indeferir** o pedido de aplicação de atenuantes, por ausência de provas e argumentos da atuada.

Remeta-se o processo administrativo nº 442197/2017 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 113, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, sob pena de inscrição em dívida ativa.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Fernanda Assis Quadros – Gestora Ambiental com formação Jurídica	1.314.518-0	
Eugênia Teixeira - Gestora Ambiental com formação técnica – responsável pela lavratura do auto de infração	1.335.506-0	
De acordo: Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Alto São Francisco	1.297.113-1	
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	

